

Aviso nº 148/2022-SEPLAN-GOV. CID.-UGP-AQUI.-LIC/SEPLAN-GOV. CID.-UGP-GER. ADM/SEPLAN-GOV. CID.-UGP-GER. EXEC/SEPLAN-GOV. CID.-UGP-CG-SECRET/SEPLAN-COMITÊ GEST.-GOV. CID./SEPLAN - SADI/SEPLAN - SECRETÁRIO

Natal, 21 de julho de 2022.

ESCLARECIMENTO

Trata-se de Aquisição de veículos SUV para estruturação da frota de diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Norte.

Objetivando atender ao solicitado pelo Setor de Licitação do Projeto Governo Cidadão (SEI 15480501), e em atenção ao despacho da UES/SESED (SEI 15486575), segue abaixo respostas ao **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** e empresa **RENAULT**, referente a todos **veículos SUV previstos no certame**.

ITENS:

A) O esclarecimento acerca de quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação;

RESPOSTA: Apenas 02 veículos deverão ser na cor PRETA, com pintura original de fábrica. Com relação aos demais veículos, devem ser entregues na cor BRANCA com pintura original de FÁBRICA

B) O esclarecimento se haverá aceitação pela r. Administração da Cor Preto Premium metálica;

RESPOSTA: Apenas 02 veículos deverão ser na cor PRETA, com pintura original de fábrica. Com relação aos demais veículos, devem ser entregues na cor BRANCA com pintura original de FÁBRICA

C) O esclarecimento 1) o quantitativo que será solicitado para entrega de forma imediata; 2) se há um cronograma para solicitação das aquisições; 3) os prazos desse cronograma;

RESPOSTA: O quantitativo de TODOS os veículos deverá ser entregue na totalidade, no prazo de 90 dias.

D) O esclarecimento se será aceito veículo com trava elétrica das portas com telecomando na chave do veículo, instalado em concessionária autorizada ou transformadora homologada da fabricante;

RESPOSTA: Sim para todos, será aceito, dessa forma, o que a Administração pretende neste certame é o fornecimento de produtos de qualidade e devidamente instalados, sob a supervisão, orientação e responsabilidade do próprio fornecedor, de maneira a eliminar qualquer possibilidade da perda de garantia dos mesmos. Assim, se a única forma técnica e operacionalmente viável de se exigir que o aparelho seja instalado, de forma a não perder a garantia de fábrica, sem causar perda de eficiência à contratação, é que o mesmo seja instalado pelo próprio fornecedor, que é quem tem o conhecimento prévio de qual marca e modelo será por ele ofertado no certame.

E) O esclarecimento se haverá aceitação do protetor de motor oferecido pela fabricante;

RESPOSTA: Sim será aceito.

F) O esclarecimento se o protetor de motor ofertado pela requerente será aceito pela r. Administração;

RESPOSTA: Sim será aceito.

G) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço Nissan Way Assistance, disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração;

RESPOSTA: O edital descreve o mínimo de garantia exigido, sendo superior o período de garantia por parte do fabricante, não existem óbices.

H) O esclarecimento se será aceito veículo com revestimento dos bancos em tecido original de fábrica;

RESPOSTA: Será aceito se tiver de acordo com o Termo de Referência: Confeccionados em material, flexível e impermeável revestido com couro na cor preta, dotado de pontos de resistência nas laterais dos encostos e dos assentos.

I) O esclarecimento se será aceito um alívio na capa do banco dos veículos em referência;

RESPOSTA: O veículo deverá ser entregue conforme o Termo de Referência.

J) A alteração do Edital, para que passe a constar potência de 114 CV para 110 CV;

RESPOSTA: é Necessário que se atenda o exigido no Termo de Referência, observando a tolerância de 5% para potência do veículo, conforme a ABNT.

L) A alteração do prazo de entrega de 90 (noventa) dias para 150 (cento e cinquenta) dias;

RESPOSTA: Não há possibilidade de prorrogação do prazo de entrega, em função de se tratar de certame com recursos de acordo de empréstimo junto ao banco mundial que se encerra em 31 de dezembro de 2022 e, até esta data, todos os bens deverão ter sido entregues e pagos para fiel cumprimento do acordo de empréstimo, estando assegurados os recursos financeiros até a mencionada data.

M) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

RESPOSTA: Cabe ao ente público definir quais os itens, acessórios e características melhor atendem às suas necessidades.

Deve-se levar em conta a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, citando os artigos 1º e 2º, que fixam que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionários. Afirma ainda que a referida lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma, ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se assim o preceito legal, conforme segue:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Cita ainda entendimento da Controladoria Geral da União –CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, “veículo novo (zero quilometro)é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro –CTB.”.

Frisa ainda que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Por fim, solicita a inclusão no edital da exigência de estrito cumprimento da lei nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Porém, é imperioso destacar que, a Constituição Federal no art. 170, caput e inciso IV preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, constitui reserva de mercado.

De outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório:

Transcreve:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a

seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”.

Nesse mesmo sentido, verifica-se decisão da 6º Vara de Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: “A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos” (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto à condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris: REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado, e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Desta forma, objetivando a ampla concorrência, e buscando a proposta mais satisfatória e vantajosa para a Administração, INDEFERIMOS o pedido de impugnação e fica mantido data do pregão.

Natal-RN, 21 de julho de 2022

Maretânea Medeiros de Araújo
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARETANEA MEDEIROS DE ARAUJO, Pregoeira**, em 21/07/2022, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15527930** e o código CRC **DBC72892**.